



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Nota Jurídica :
Data : 21/10/2016
Assunto : Auto de Infração 89605, Recurso contra indeferimento de defesa administrativa. Pedido de reconsideração ao Conselho de Administração.
Interessado: Deijanivo Costa

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada por Deijanivo Costa contra lavratura de Auto de Infração nº 89.605, de 02/10/2010, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 02/03 (Auto de Infração), o requerente foi autuado “por provocar incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação, sendo 02ha de área de preservação permanente em duas nascentes, área esta estimada”. Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) Que o local onde ocorreu o incêndio não tem morador;
- b) Que a gleba onde objeto do incêndio foi arrendada ao senhor Alysson Rodrigues Costa, que tem toda a responsabilidade por sua gestão ou prática de infração ambiental;
- c) Que foi procurado por um vizinho dizendo que sua propriedade estava sendo alvo de incêndio no dia 24/09/2010;
- d) Que ambos combateram o incêndio com uso de maquinários e auxílio de algumas pessoas;
- e) Que após o combate, o senhor Alysson e o autuado compareceram junto à Polícia Ambiental para informar o ocorrido, para que fossem apurados os fatos, visto que o incêndio teria sido provocado por terceiros;
- f) Que no dia 02/10/2010 foram surpreendidos, proprietário e arrendatário, pela ação de dois policiais, (...) que os autuaram por terem provocado incêndio em florestas, matas ou qualquer outra forma de vegetação, sendo 02ha de área de preservação permanente em duas nascentes, área esta estimada;
- g) O autuado também multado por ter provocado incêndio da mesma forma, sendo 30ha de formação campestre, cerrado fechado, ralo e floresta em estado avançado de regeneração e 77ha de pasto, gramíneas e vegetação de campo nativo, AI 89.603;
- h) Alega, portanto, que não pode prevalecer a autuação do AI 85.605, visto que tomou todas as medidas necessárias ao combate ao fogo e apuração dos fatos;
- i) Alega, ainda, que houve punição dupla pelo mesmo fato, ao autuado e ao senhor Alysson;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

- j) Comunica que teve grandes prejuízos com a queima de cercas, mourões, taboas, barracões e cocheiras;
- k) Que a gleba não possui reserva legal averbada, mas, que conforme documento, anexo, protocolizou pedido neste sentido junto ao IEF em 11/08/2010, sem retorno;
- l) Que a queima não foi ação do proprietário e nem do arrendatário;
- m) Que no Boletim de Ocorrência 660.986/10, de fls. 4/6, chegou a apontar suspeitos, sem que tal fato fosse investigado;
- n) Aponta que o AI deixou de contemplar situações atenuantes, sendo que a principal delas foi a comunicação do fato às autoridades e a colaboração para diminuição e combate do incêndio;
- o) Argumenta, ainda, que é primário, nunca tendo sido punido ou multado;
- p) Solicita a desclassificação da infração de grave para leve, por ser a área insignificante e sem proveito econômico;
- q) Solicita, também, que haja a descaracterização de multa simples, para simples advertência, uma vez que estão ausentes os requisitos do art. 59 do Decreto 44.844/2008;
- r) Que houve falta de amparo técnico para avaliação da área correta e cálculo da multa;
- s) Que foi contratado um profissional, pelo autuado e arrendatário, para elaboração de laudo de vistoria técnica, onde ficou evidenciado os prejuízos que o proprietário teve, fls. 25/30;
- t) Que diante da falta de uso da gleba em atividade agropastoris, o incêndio se propagou mais rápido, haja vista a presença de macega;
- u) Que os valores aplicados pelo órgão fiscalizador chegam a ultrapassar o valor de mercado do imóvel, valor exorbitante;
- v) Alega falta de laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

3. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração 89.605, pela falta de demonstração de conduta do autuado no sentido de provocar incêndio.

4. A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso (Relator José Wilson Neves) e conclui em suma:

- a) Que foi feito um laudo de vistoria pelo IEF, tendo analista ambiental constatado que houve intervenção mediante a realização de queimada em 12,3082ha de APP e 87,8542ha de área comum;
- b) Que foi aplicado multa no valor de R\$ 3.309,40;
- c) Que, apesar das alegações do autuado, o mesmo não apresentou fatos ou documentos comprovando suas alegações, que justifiquem o cancelamento do auto;
- d) Opina pelo indeferimento do recurso e pela majoração da multa para R\$ 21.511,10.



5. A análise foi homologada pelo Supervisor Regional Centro Oeste do IEF.
6. O autuado apresentou Pedido de Reconsideração ao Conselho de Administração do IEF, pelo qual reitera os argumentos outrora expendidos na defesa.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade

7. O recurso apresentado pelo recorrente é tempestivo. Conforme documento de fls. 38/39, a publicação da decisão de indeferimento da defesa ocorreu em 19 de agosto de 2011, sexta-feira. Sendo assim, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, iniciou-se no dia 22 do mesmo mês e findaria no dia 20 de setembro de 2011. O pedido de reconsideração foi interposto no dia 19 de setembro de 2011, conforme protocolo junto ao IEF, fl. 43, portanto, dentro do prazo legal.

2. Mérito

9. Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

8. O Recorrente, a princípio, não traz nenhum fato novo em sua peça de pedido de reconsideração.

10. No entanto, solicita que à sua multa base sejam aplicadas as atenuantes do art. 68 do Decreto 44.844/2008, quais sejam, alíneas "a" e "c" do inciso I, do art. 68, do Decreto Estadual 44.844/2008, sem, no entanto, fazer prova de medidas adotadas para correção dos danos causados e, a contrário senso, alega que o fato foi de menor gravidade. Portanto, o solicitante não faz jus a quaisquer atenuantes neste sentido.

11. Quanto ao item 3 da peça de pedido de reconsideração, fl. 53, o solicitante relata que na decisão do relator homologada pelo IEF, houve alteração da área atingida pelo incêndio, sem o conhecimento do recorrente, ficando prejudicado o contraditório e a ampla defesa.

12. Como se pode verificar, houve um pedido de cópias das decisões proferidas nos recursos administrativos, fl. 42, o que faz supor, que o solicitante, por seu procurador, teve oportunidade de conhecer todas as peças do processo, não cabendo qualquer alegação neste sentido. Não há, no processo, qualquer indício de que o Instituto tenha se negado a fornecer as cópias solicitadas, ou tal fato tenha sido alegado pelo solicitante.

13. O solicitante deixou de acompanhar o processo administrativo, notadamente, o Laudo de Vistoria Técnica, fls. 32/34 e o inquérito policial, não trazendo, aos autos, a notícia de apuração do mesmo, agindo com desídia na apuração de fatos de seu próprio interesse, apesar da alegação de que o incêndio teria sido criminoso.

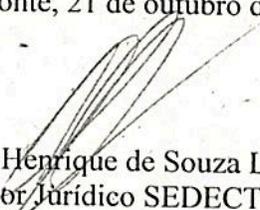


CONCLUSÃO

... Em face do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento.

... À consideração.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2016.


Marcos Henrique de Souza Lima
Assessor Jurídico SEDECTES
Conselheiro suplente da câmara de Recursos administrativos do IEF